

**DA HIERARQUIA DAS NORMAS NOS TRATADOS
INTERNACIONAIS QUE VERSAM SOBRE DIREITOS
HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA CONVENÇÃO
INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA¹**

RODRIGUES, Lucas Ramos²
CARDOSO, Gleyce Anne³

RESUMO: A pesquisa tem como objetivo analisar hierarquia dos Tratados Internacionais que versam sobre Direitos Humanos, quando da incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será utilizado como objeto de estudo a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque. Foram demonstrados os traços da Convenção, objeto de estudo, bem como será explanado o conceito de Direitos Humanos e a necessidade e importância da sua existência. Serão expostos os meios pelos quais o legislador brasileiro efetivou direitos e princípios previstos na Convenção. Destaca-se a forma pela qual fora ratificada, assim como o seu *status* que possui força de emenda constitucional, tendo em vista que este é o primeiro e único tratado internacional ratificado pelo Brasil que possui a referida força.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos humanos; hierarquia das normas; Pessoa com deficiência.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, é necessário demonstrar o conceito de histórico da criação dos Direitos Humanos, sua necessidade, bem como a sua importância no que se refere à evolução de uma sociedade mais justa, igualitária, sem discriminação e que garanta

direitos previstos como fundamentais no ordenamento jurídico pátrio, a saber: o direito à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade e à propriedade, na forma do *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴,

¹ Seminário de Pesquisa Realizado no Campus II no dia 09 de junho de 2018. Grupo de Trabalho II: Jurisdição Constitucional e papéis institucionais

² Graduando em Direito pela UNIG. E-mail: lucasramosr09@gmail.com

³ Mestre em Direito pela UCP. Pós-Graduada em Administração Pública pela UFF. Advogada. Docente da UFRRJ e UNIG. E-mail: gleyce_cardoso@hotmail.com

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

não se podendo perder de vista que muito embora o texto constitucional em comento traga de forma expressa os direitos fundamentais, estes não se limitam ao rol taxativo do artigo 5º CF/88, isto porque a própria Carta Magna traz, em seu parágrafo 2º do próprio artigo 5º,⁵⁴ que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados por ela ou pelos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Neste panorama, após o término da segunda guerra mundial, houve um importante marco histórico no que se refere a implementação dos Direitos Humanos, uma vez que a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, no ano de 1948, a Declaração Internacional dos Direitos Humanos, em razão de todas as atrocidades vividas pelas sociedades naquela ocasião, cujo objetivo era internacionalizar a difusão dos Direitos Humanos entre as nações, dado o cenário mundial da época. Daí, cada vez mais, ganha importância a garantia e manutenção destes Direitos, que só existem em decorrência da vida humana, o que faz com que o Brasil tenha se comprometido nos últimos anos, conforme será analisado mais a frente, com a implementação de políticas que visem garantir e executar a ideia prevista nos Tratados Internacionais dos quais a Nação faça parte, principalmente no que se refere aos Direitos das Pessoas com deficiência.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 8-12-2014, houve uma importante evolução legislativa, no Brasil, no que se refere à natureza pela qual as convenções e tratados internacionais que versem sobre direitos humanos passaram a obter no seu ordenamento jurídico. Em síntese, o teor da emenda garante que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, regulando, assim, a hierarquia legislativa em que os tratados que forem aprovados nesta forma de deliberação recebem em relação às demais leis previstas no âmbito legislativo brasileiro.

⁵ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sob este enfoque é que ganha destaque a Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com deficiência, assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, haja vista que, em razão do procedimento legislativo em que fora deliberada, passou a ser o primeiro e único tratado internacional ratificado pelo Brasil com força de emenda constitucional, o que certamente trouxe influências e resultados práticos no que se refere aos direitos destas pessoas, perfazendo, inclusive, alterações legislativas no âmbito do Código Civil de 2002.

A convenção conceituou a pessoa com deficiência, trouxe direitos inerentes à participação política, mobilidade urbana, acessibilidade, bem como garante a autonomia individual, pela liberdade do deficiente em fazer suas próprias escolhas, pela independência das pessoas com necessidades especiais, pela não discriminação, pela igualdade de oportunidades etc., determinando aos países signatários, ou seja, aqueles que assinaram o referido tratado internacional, que promovam alterações legislativas e administrativas, a fim de que sejam garantidos e cumpridos todos os direitos previstos pela Convenção, razão pela qual a alteração trazida pela emenda constitucional nº45, de 8-12-2014, se revela tão importante, em razão da posição hierárquica no campo legislativo em que este tratado internacional se encontra dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Para atingir esse objetivo, optou-se por realizar pesquisas de caráter bibliográfico. A escolha do tema se justifica, em primeiro lugar, em virtude da relevância social do mesmo, uma vez que a pessoa com deficiência deve ser tratada com dignidade, respeito e promovida sua autonomia.

A pesquisa traz uma contribuição para a academia, pois se trata de um tema muito fértil, englobando discussões na seara de proteção dos direitos fundamentais do homem e o Direito Internacional.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica e documental, optou-se por trabalhar com doutrinadores, teóricos e estudiosos que possam contribuir para a discussão de forma crítica com a expectativa de superar o senso comum sobre Direitos Humanos

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, observa-se que a Convenção, objeto principal do presente artigo, trouxe um marco legislativo histórico acerca dos direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Se por um lado a tramitação do texto, ainda nas Nações Unidas, fora realizada em tempo recorde, por outro, de igual forma, também fora internalizada no Brasil em tempo jamais visto, o que representa o comprometimento do Estado brasileiro em aderir e cumprir as determinações.

Outro ponto de suma importância é a hierarquia quando da internalização no ordenamento jurídico brasileiro do texto da Convenção, tendo sido reconhecido o *status* com força de emenda constitucional, isto porque tal forma representa maior segurança jurídica acerca da aplicação do direito tutelado e, sobretudo, por ser o primeiro tratado a versar sobre direitos humanos incorporado no Brasil na forma do artigo 5º, parágrafo 3º da CF de 88.

No que se refere ao conceito de deficiência adotado pela Convenção, é notório que certamente contribui para garantia da tutela pretendida, isto é, retirar o fardo histórico que este grupo de pessoas carrega desde os tempos mais antigos e agregar a responsabilidade ao Estado. É um ato que coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque, de acordo com o abordado, para a Convenção a deficiência não está relacionada com a pessoa, mas, sim, com os fatores e barreiras existentes no meio ambiente.

Assim sendo, pode-se afirmar que, de maneira geral, a Lei 13.146 de 2015 obteve êxito na concretização da Convenção assinada em Nova Iorque. Desafios relacionados a casos delicados, como a curatela, deverão ser enfrentados por operadores do Direito, mas soluções de compromisso podem ser criadas. Respeita-se, assim, o acervo normativo internacional que posiciona o Brasil na vanguarda da promoção dos direitos humanos. Essa simbiose da Convenção de Nova Iorque com o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegura dignidade a segmento potencialmente desprotegido das sociedades civis, mas depende da compreensão de todos os juristas, a que este artigo espera ter contribuído.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 16. ed. rev. ampl. e atual.

Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

BEVERVANÇO, Rosana Beraldi. **Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência (da Exclusão à Igualdade)**. Curitiba: MPE, 2001, 373 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações Constitucionais**. São Paulo: Método, 2011.